



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N°, DE 2024

SF/24121.11099-01

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para ressalvar os casos de prisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender, deter ou decretar a prisão de qualquer eleitor, ressalvadas:

- a) em flagrante delito;
- b) decorrentes de sentença penal condenatória por crime inafiançável;
- c) preventivas de indiciados ou acusados pela prática de crime hediondo ou de crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;
- d) por desrespeito a salvo-conduto.
- e) com mandado de prisão em aberto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação de prisão de eleitores no período compreendido entre 5 (cinco) dias antes e 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, conforme disposto no *caput* do art. 236 do Código Eleitoral (CE), é medida que visa evitar a prisão indiscriminada para fins eleitorais.



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 17 – 70.165-900 –
Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5455038260>



SENADO FEDERAL

Ocorre que, para atingir esse objetivo, a Lei veda qualquer espécie de prisão, “*salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto*”. É vedado, portanto, a decretação e o cumprimento de mandado de prisão, qualquer que seja o crime imputado ao indiciado ou acusado.

Do nosso ponto de vista, a fórmula prevista no art. 236 do CE é exagerada. Não se justifica a ausência de ressalva para o cumprimento de mandado de prisão aberto e decretação de prisão preventiva no caso de crimes hediondos, que correspondem às mais repugnantes condutas delituosas, ou de organização criminosa.

Obviamente, a prisão de indiciados e acusados, nessas hipóteses, não implica cerceamento coletivo capaz de influenciar qualquer eleição, ainda que nos mais diminutos municípios do País. Dessa forma, resta preservado o intuito do dispositivo, que privilegia a vontade popular e a lisura do processo eleitoral.

Diante disso, propomos incluir essa ressalva no art. 236 do CE.

Cabe registrar, finalmente, que nos valemos, aqui, de projeto de lei ordinária, pois o CE foi recepcionado como lei complementar apenas no que pertine à organização e à competência da Justiça Eleitoral (Constituição Federal, art. 121). As demais matérias nele versadas continuam a ser objeto de lei ordinária.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**